Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2878/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5961/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489815 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 40.500,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 112/2014) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 44/2014, celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Tratornan Máquinas E Implementos E Equipamentos Ltda, visando aquisição de Implementos Agrícolas visando atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão da 1ª Câmara (AC01-G.JD nº 518/2015), constante no processo TC/MS nº 5977/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**..

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16020/2016, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-2950/2017, regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 112/2014, 2ª e 3ª fases, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 112/2014), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 112/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 44/2014, entre o Município Brasilândia e a empresa Tratornan Máquinas E Implementos E Equipamentos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH